

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1326459 - SP (2018/0174482-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VITORIA PINHEIRO BUENO
AGRAVANTE : SUZELAINE PINHEIRO BUENO
AGRAVANTE : JOSUE PINHEIRO BUENO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREIRA - SP098278
AGRAVADO : RYDER LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. **1.** RESPONSABILIDADE CIVIL DO PATRÃO PELO ATO DO EMPREGADO. APURAÇÃO DA CONDUTA DO PREPOSTO EM PROCESSO CRIMINAL. PRECEDENTES. **2.** PRESCRICIONAL NA ESFERA CÍVEL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL PARA A APURAÇÃO DO MESMO EVENTO-DANO. EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil *ex delicto*, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal" (REsp 1.135.988/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/10/2013).

2. Constata-se a relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, tendo em vista que o acidente automobilístico causador da morte da vítima foi ocasionado pela conduta imprudente do motorista da ora agravada, objeto de apuração no juízo criminal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.459 - SP (2018/0174482-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Vitória Pinheiro Bueno e outros contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial apresentado pela Ryder Logística Ltda. conforme ementa abaixo transcrita (e-STJ, fl. 610):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. **1.** PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. PRAZO TRIENAL APLICÁVEL AO CASO. **2.** AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS.

Nas razões recursais, sustentam os agravantes que "a jurisprudência indicada na decisão recorrida diz respeito às ações civis 'ex delicto' direcionadas em desfavor do autor do delito, hipótese diversa da tratada nestes autos, de sorte que aqui a ação é direcionada em desfavor do preponente do autor do delito, vale dizer, o responsável civil solidário" (e-STJ, fl. 620).

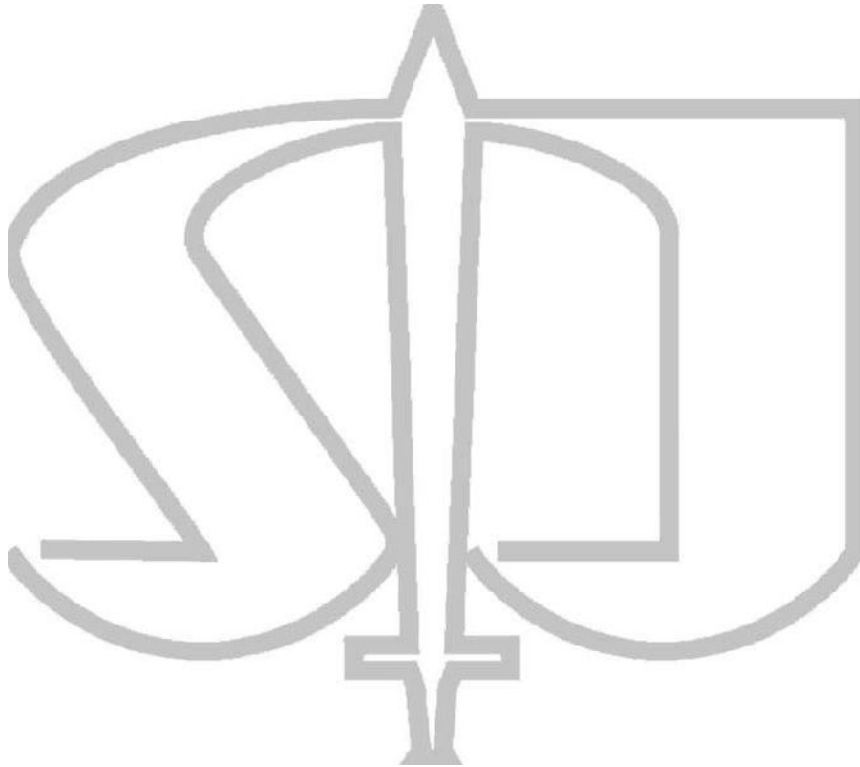
Afirmam que não há "relação de prejudicialidade entre a decisão proferida no processo crime e aquela a ser proferida no juízo cível, pois o acidente deu-se quando o preposto da Recorrida ingressou com seu veículo na contra mão de direção (laudo elaborado em junho/89, acostado às fls. 42/42, do volume 1, 'íntegra do processo'" (e-STJ, fl. 622).

Aduzem a necessidade de observância do escopo do art. 200 do Código Civil, no sentido de que a suspensão de prescrição possui "a única intenção de proteger o direito das vítimas de ilícitos penais que com sua vigência teriam um prazo maior para propositura de eventual ação indenizatória" (e-STJ, fl. 622).

Por fim, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 627-633 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.459 - SP (2018/0174482-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : VITORIA PINHEIRO BUENO
AGRAVANTE : SUZELAINE PINHEIRO BUENO
AGRAVANTE : JOSUE PINHEIRO BUENO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREIRA - SP098278
AGRAVADO : RYDER LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. **1.** RESPONSABILIDADE CIVIL DO PATRÃO PELO ATO DO EMPREGADO. APURAÇÃO DA CONDUTA DO PREPOSTO EM PROCESSO CRIMINAL. PRECEDENTES. **2.** PRESCRICIONAL NA ESFERA CÍVEL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL PARA A APURAÇÃO DO MESMO EVENTO-DANO. EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. **3.** AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex *delicto*, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal" (REsp 1.135.988/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/10/2013).

2. Constata-se a relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, tendo em vista que o acidente automobilístico causador da morte da vítima foi ocasionado pela conduta imprudente do motorista da ora agravada, objeto de apuração no juízo criminal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil *ex delicto*, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal" (REsp 1.135.988/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/10/2013). Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.

1. Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

2. Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite).

3. Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa ré, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, § 3º, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida.

4. O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes,

for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo.

5. Assim, em sendo necessário - para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal. Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com óbito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição.

6. É firme a jurisprudência do STJ de que "a sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado" (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no presente caso.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1135988/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/10/2013)

Na espécie, constata-se uma relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, tendo em vista o ajuizamento de ação *ex delicto*, isto é, de ação ajuizada na esfera cível pelos ora agravantes, em razão dos danos decorrentes da prática do delito por empregado da empresa, conforme trecho extraído da petição inicial (e-STJ, fl. 3, sem grifo no original):

1) No dia 12 de abril de 1.989, na Rodovia Do Pedro I, altura do Km 42, no município de Nazaré Paulista - SP, o caminhão Ford Cargo, placa BX 2309, de propriedade da Ré e na oportunidade conduzido por seu preposto Alcedino Fernandes de Mendonça, veio a provocar gravíssimo acidente, no qual pereceram várias pessoas, dentre elas Aparecido Máthias Bueno (doc. 2).

2) Em virtude de sua conduta imprudente (consistente em trafegar com o veículo na "contra mão" de direção), foi referido motorista processado e condenado pela Justiça Pública, como incurso nas penas do Art. 121, § 3º, do Código Penal, sentença de lavra do Juízo do Foro da Comarca de Atibaia, transitada em julgado em 10 de outubro de 1.994 (docs. 3 e 4).

3) Os Autores fazem jus a indenização pleiteada na qualidade de esposa e filhos da infeliz vítima (docs. 5, 6 e 7).

4) Conforme dispõe os Arts. 63 e 64, ambos do Código de Processo Penal, combinados com Art. 935, do Código Civil, **a sentença penal condenatória com trânsito em julgado, faz coisa indiscutível no Juízo Cível**, não se questionando mais acerca do causador do dano, nem tampouco a culpa do mesmo, implicando apenas na responsabilidade civil solidária da Ré, nos termos do Art. 932, III, do Código Civil, combinado com a Súmula no 341, do STF.

5) Como é certa a obrigação da Ré em indenizar, resta no presente a

fixação do *quantum debeatur*, em favor dos Autores.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É possível ao relator decidir o recurso de forma monocrática se baseado em jurisprudência dominante desta Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo interno para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso especial.

2. "Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal." (AgRg no Ag 1300492/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.792 - SP, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/4/2018)

Ademais, conforme ensinamentos da Ministra Nancy Andrichi, extraídos do voto do Resp n. 1.443.634/SC: "a prescrição é instituto que não visa a resguardar o interesse particular de um ou outro indivíduo – embora isso, concretamente, aconteça – senão atender, primordialmente, a interesses de ordem social, que culminam com a necessária estabilização das relações, depois de transcorrido lapso de tempo razoavelmente fixado em lei, e, pois, com a paz social".

Destarte, não há como afastar o reconhecimento da prescrição para proteger interesse dos ora agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.326.459 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0174482-7

Número de Origem:

90000349820098260002 5830220091145498 01145490820098260002

Sessão Virtual de 27/11/2018 a 03/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RYDER LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855

AGRAVADO : VITORIA PINHEIRO BUENO

AGRAVADO : SUZELAINE PINHEIRO BUENO

AGRAVADO : JOSUE PINHEIRO BUENO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREIRA - SP098278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITORIA PINHEIRO BUENO

AGRAVANTE : SUZELAINE PINHEIRO BUENO

AGRAVANTE : JOSUE PINHEIRO BUENO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREIRA - SP098278

AGRAVADO : RYDER LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de Dezembro de 2018